

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **159552B3B2586A2**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, Nº 63
CENTRO, CEP 64.795- 000, CARACOL-PI

Lei nº. 024/2025, 11 de dezembro de 2025.

“Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – **SMDC** – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **PROCON**, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **CONDECON**, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **FMPDC** e autoriza o Chefe do Executivo Municipal a firmar acordo de cooperação técnica com o Ministério Público do Estado do Piauí, através do **PROCON - MPPI**, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARACOL, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal de Caracol, Estado do Piauí, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA ACESSO AO SISTEMA**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar acordo de cooperação técnica com o **PROCON-MPPI**, órgão vinculado ao Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 036/2004, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto 2.181/97, destinado a criação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – **PROCON** de Caracol-PI, bem como eventuais renovações e ratificações.

Parágrafo Único - Ao aderir ao acordo o órgão municipal de proteção e defesa do consumidor terá acesso aos benefícios disponíveis pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON - MPPI, através da REDE PROCON.

CAPÍTULO II **DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 2º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – **SMDC**, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 3º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – **SMDC**;
I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **PROCON**;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, Nº 63 CENTRO,
CEP 64.795- 000, CARACOL-PI

II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **CONDECON**.
Parágrafo único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPÍTULO III **DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Seção I Das Atribuições

Art. 4º Fica criado o **PROCON** Municipal de Caracol-PI, órgão vinculado a administração municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I** – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II** – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III** – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV** – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.
- V** – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI** – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VII** – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- VIII** – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;
- IX** – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;
- X** – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 159552B3B2586A2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, Nº 63 CENTRO,
CEP 64.795- 000, CARACOL-PI

- XI – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97;
- XII – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
- XIII – Encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.
- § 1º. Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo Procon caberá recurso a Junta Recursal do Município, formado por três membros, servidores efetivos do quadro de pessoal do Município, ocupantes de qualquer que seja o cargo público, que tenham com formação acadêmica a graduação em Direito.
- § 2º. O exercício da função de membro dar-se-á sem prejuízo das funções ordinárias do cargo efetivo, sendo garantida a liberação de ponto do servidor quando as reuniões da Junta Recursal não ocorrerem em horário diverso daquele que compreende a jornada de trabalho do servidor.
- § 3º. Fica instituída a gratificação para os membros que será fixado nesta Lei no valor de R\$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos), em número de 3 (três), a ser custeada pelo Orçamento do órgão a que esteja vinculado o PROCON MUNICIPAL e paga aos referidos servidores, integrando seus respectivos vencimentos, independente de qual seja a Secretaria de lotação destes.

Art. 5. A atuação do PROCON Municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo vedada a prática de atos discricionários que impliquem abuso de poder, desvio de finalidade, perseguição política, direcionamento de fiscalizações ou tratamento desigual entre consumidores ou fornecedores.

§1º. As atividades de fiscalização e aplicação de sanções administrativas somente poderão ser realizadas mediante procedimento administrativo formal, com registro escrito, motivação explícita, critérios objetivos previamente definidos e observância do contraditório e da ampla defesa.

§2º. É vedada a realização de fiscalizações seletivas ou baseadas em critérios subjetivos, devendo o PROCON publicar anualmente, em seu sítio eletrônico, o plano de fiscalização contendo metodologia, metas e critérios técnicos utilizados.

§3º. Nenhum ato fiscalizatório ou sancionatório poderá ser realizado sem a prévia instauração de processo administrativo individualizado, numerado, protocolado e acessível às partes interessadas.

§4º. Fica vedada a edição, pelo Poder Executivo, de decretos que criem ou ampliem competências fiscalizatórias, sancionatórias ou decisórias do PROCON Municipal, as quais somente poderão ser estabelecidas por lei em sentido formal.

§5º. As decisões da Junta Recursal deverão ser fundamentadas, colegiadas e independentes, sendo vedada qualquer forma de ingerência externa, direta ou indireta, sobre seus membros.

§6º. O PROCON Municipal não poderá firmar acordos, convênios ou repassar recursos financeiros a entidades privadas sem prévia autorização legislativa específica e demonstração da utilidade pública, sob pena de nulidade do ato.

§7º. O compartilhamento de informações com outros órgãos somente poderá ocorrer mediante resguardo de sigilo, quando aplicável, e estrita observância do interesse público,

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **159552B3B2586A2**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, Nº 63 CENTRO,
CEP 64.795- 000, CARACOL-PI

sendo vedado o envio de dados ou relatórios que possam gerar prejuízos indevidos a fornecedores ou consumidores.

§8º. A atuação do PROCON Municipal não poderá contrariar, restringir, anular ou substituir a competência fiscalizatória de outros órgãos municipais, preservando-se a autonomia institucional da Administração Pública.

§9º. Todo agente público atuante no PROCON será responsabilizado civil, penal e administrativamente por abuso de autoridade, na forma da Lei nº 13.869/2019.

Seção II

Da Estrutura

Art. 6º. A Estrutura Organizacional do **PROCON** municipal será a seguinte:

- I – Coordenadoria Executiva;
- II - Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas (Setor de Atendimento Gerencial);
- III – Setor de Atendimento ao Consumidor;
- IV – Setor de Fiscalização;
- V – Setor de Assessoria Jurídica;
- VI - Setor de Apoio Administrativo;

Parágrafo único: O profissional responsável pela orientação jurídica de que trata o inciso V deste artigo deverá ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PI, conforme art. 1º, II, da Lei Federal nº 8.906/1994, sendo vedado o exercício de consultoria jurídica, pareceres ou interpretação normativa por pessoa não habilitada.

Art. 7º A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

§1º. As atividades auxiliares do **PROCON** serão executadas por servidores públicos municipais, podendo ser apoiadas por estagiários apenas em tarefas administrativas, vedado o exercício de atividades de fiscalização, análise jurídica, mediação, lavratura de atos ou outras funções finalísticas. Essa vedação não se aplica aos cargos de direção, chefia ou assessoramento jurídico, que poderão ser exercidos por cargos comissionados, conforme art. 37, V, da Constituição Federal.

§ 2º. Para fins de interpretação deste artigo, consideram-se funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, aquelas exercidas pelo Coordenador Executivo e pelo profissional responsável pela orientação jurídica previsto no art. 5º, inciso V, desta Lei. As demais atividades de natureza técnica, permanente ou de fiscalização permanecerão a cargo de servidores efetivos do Município.



IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **159552B3B2586A2**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, Nº 63 CENTRO,
CEP 64.795- 000, CARACOL-PI

Art. 8º O Coordenador Executivo do **PROCON** Municipal será indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º O Poder Executivo municipal colocará à disposição do **PROCON** os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 10º O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPITULO IV **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –** **CONDECON**

Art. 11 Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **CONDECON**, com as seguintes atribuições:

- I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II - administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **FMDC**, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;
- III - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;
- V - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios, acordos e contratos como representante do Município de (nome da cidade), objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;
- VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;
- VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **FMDC**, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;
- VIII – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 12 O **CONDECON** será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I - O coordenador municipal do **PROCON**, que o presidirá;
- II - Um representante da Secretaria de Educação;
- III - Um representante da Vigilância Sanitária;
- IV - Um representante da Secretaria de Finanças;
- V - Um representante dos fornecedores;
- VI - Dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90;
- VII - Um representante da OAB.

§ 1º - O Coordenador Executivo do **PROCON** é membro nato do **CONDECON**.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **159552B3B2586A2**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, Nº 63 CENTRO,
CEP 64.795- 000, CARACOL-PI

§ 2º - Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do **CONDECON**, como instituições observadoras, inclusive, com direito a voto.

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do **CONDECON** e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos.

Art. 13 O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Art. 14 A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao **CONDECON**, que será administrado por uma secretaria executiva.

CAPÍTULO V **DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC**

Art. 15 Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **FMDC**, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O **FMPDC** será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 10, desta Lei.

Art. 16 O **FMPDC** terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de (nome da cidade).

§ 1º - Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I – Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de (nome da cidade);

II – Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 159552B3B2586A2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, Nº 63 CENTRO,
CEP 64.795- 000, CARACOL-PI

- III** - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;
- IV** - Na modernização administrativa do **PROCON**;
- V** - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, observado o disposto no art. 4º da Lei 8.078/90 e art. 30 do Decreto n.º 2.181/90;
- VI** - No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;
- VII** - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – **SMDC** em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;
- VIII** - No repasse de 20% ao FEDC, provenientes da receita de multas, sanções administrativas aplicadas e decisões de recursos, com a finalidade do implemento de receitas para o custeio da política estadual de defesa do consumidor, segundo prescrito no acordo de cooperação técnica a ser celebrado entre o Município e o Ministério Público do Estado do Piauí, através do PROCON - MPPI;
- § 2º** - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o **CONDECON** considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 17 Constituem recursos do Fundo:

- I** - os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;
- II** - os valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;
- III** - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV** - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V** - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VI** - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.
- VII** - receita não inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), anual, fixada na LDO do exercício respectivo, para implementação preliminar das políticas públicas de proteção e defesa do consumidor, voltadas à coletividade municipal, até que se atinjam as finalidades previstas nos incisos I a VI, deste artigo.

Art. 18 As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do **CONDECON**.

§ 1º - As empresas infratoras comunicarão ao **CONDECON**, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 159552B3B2586A2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, Nº 63 CENTRO,
CEP 64.795- 000, CARACOL-PI

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do **CONDECON** é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 19 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal.

CAPÍTULO VI DA MACRO-REGIÃO

Art. 20 O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos, convênios ou acordos de cooperação técnica com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 21 O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de **PROCON REGIONAL**, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter acordos de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Art. 23 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 24 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 25 O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do **PROCON municipal**, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **159552B3B2586A2**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, Nº 63 CENTRO,
CEP 64.795- 000, CARACOL-PI

Art. 26 Caberá ao **PROCON Municipal**, sem prejuízo de sua autonomia administrativa e financeira, desenvolver sua Política de Proteção e Defesa do Consumidor segundo a orientação da Coordenação Geral do **PROCON - MPPI**.

Art. 27 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caracol/PI, 11 de dezembro de 2025.

RANILETTI CARVALHO Assinado de forma digital por
DE RANILETTI CARVALHO DE
MACEDO:67276849368 Dados: 2025.12.11 10:38:22
-03'00'
Raniletti Carvalho de Macedo
Prefeito Municipal de Caracol

